



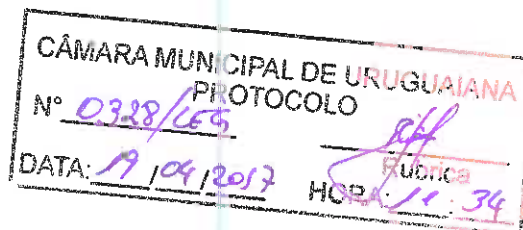
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA DE GOVERNO



Ofício/SEGOV nº 055/2017

Uruguaiana, 06 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Ronnie Peterson Colpo Mello
M.D. Prefeito Municipal
Palácio Barão do Rio Branco
Nesta Cidade



Senhor Prefeito,

Ao ensejo de cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, apresentar, em resposta ao Ofício nº. 098/2017/DLEG encaminhado pela Câmara Municipal de Vereadores, de autoria do senhor Vereador Elton da Rocha, cópia do parecer, emitido pela Procuradoria-Geral do Município, e cópia do Processo de Desapropriação do Assentamento Anita Garibaldi, ambos em anexo.

Cabe salientar ainda, que a Administração Municipal tem trabalhado, incansavelmente, a fim de garantir o bem estar dos moradores que lá residem.

Sendo o que tinha para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Paulo André Peixoto Fossari
Secretário Municipal de Governo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



8

CI Nº 688/17 29 DE MARÇO DE 2017.
De : PROGEM – Equipe Cível;
Para : PROGEM – A/C Procurador Geral do Município;
Assunto: ASSENTAMENTO ANITA GARIBALDI.

Dr. Eduardo Correa da Silva Martins:

No momento em que tenho o prazer de cumprimentá-lo, aproveito o ensejo, para enviar-lhe relatório contendo atual situação jurídica do assentamento Anita Garibaldi, conforme solicitado.

Trata-se de área declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, por meio do Decreto nº 015/2004.

Como não houve concordância com o valor, a questão foi discutida na via judicial, por meio da Ação de Desapropriação nº 037/1.04.0000692-6.

O Município obteve a imissão provisória na posse em 05 de março de 2004, mediante o depósito do valor ofertado na inicial.

A ação foi julgada procedente, confirmada em reexame necessário, e hoje o processo esta na fase de execução de sentença, aguardando pagamento de precatório, tudo conforme documentos que seguem.

Nos termos da sentença, uma vez satisfeito o preço, este servirá como título hábil a transferência de domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação.

Atenciosamente,

Luciana Ledezma da Silva
Luciana Ledezma da Silva
Procuradora do Município
OAB/RS 71.575

Eduardo Correa da Silva Martins
Eduardo Correa da Silva Martins
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 54 047

Recb em 25/03/17



PROCESSO Nº 1.04.0000692-6

Preenchidos os requisitos previstos no §1º, do art. 15 do Dec.-Lei nº 3.365, e ante à alegação de urgência feita do autor, situação corroborada pelo bem lançado parecer ministerial que, pela demonstração de conhecimento do local e da situação dos que lá se encontram, merece total acolhimento, **defiro** a imissão provisória na posse, mediante o depósito do valor ofertado na inicial.

Com o depósito, expeça-se mandado.

À vista do laudo de avaliação, ainda que unilateral, remeto o cumprimento do disposto no art. 14., do Dec.-Lei nº 3.365, para momento posterior a contestação, considerando a possibilidade de concordância do requerido com o referido laudo.

Cite-se.

Intimem-se.

Uruguaiana, 05 de março de 2004.

Celso Roberto M. Fialho Fagundes
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data lida, recebi os autos.

Em, 05 de março de 2004,

Roberto Fialho Fagundes
Escrivão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE URUGUAIANA
3ª VARA CÍVEL
Rua Santana, 2467

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

Processo nº:	037/1.04.0000692-6
Natureza:	Desapropriação
Autor:	Município de Uruguaiiana
Réu:	João da Rosa Vieira

Interessado Depositante: Município de Uruguaiiana.

Estabelecimento Depositário: Banrisul S/A., Posto do Foro

Importância Depositada: R\$ 19.133,70 (dezenove mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos).

DEPÓSITO COM RENDIMENTOS

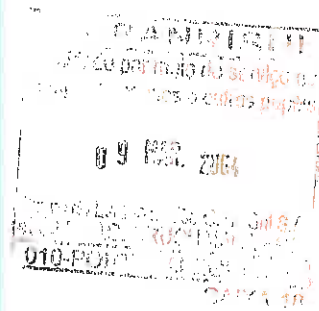
De acordo com as referências da presente guia, o interessado depositante recolhe ao estabelecimento depositário a quantia indicada, para crédito em nome das partes, em conta especial com rendimentos, movimentada por ordem ou autorização do juiz competente para o processo.

Uruguaiiana, 05 de março de 2004.

Rogério Pinto Müller
Escrivão da 3ª Vara Cível

Escrivão(ã)/Of. Ajudante

Cota: R\$ R\$ 3,10



Exibido
037/1.04.0000692-6

0004301027 450 00560547032404*****19 13 16



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE URUGUAIANA
3ª VARA CÍVEL
Rua Santana, 2467

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

Processo nº:	037/1.04.0000692-6
Natureza:	Desapropriação
Autor:	Município de Uruguaiana
Réu:	João da Rosa Vieira

Interessado Depositante: Município de Uruguaiana.

Estabelecimento Depositário: Banrisul S/A., Posto do Foro

Importância Depositada: R\$ 19.133,70 (dezenove mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos).

DEPÓSITO COM RENDIMENTOS

De acordo com as referências da presente guia, o interessado depositante recolhe ao estabelecimento depositário a quantia indicada, para crédito em nome das partes, em conta especial com rendimentos, movimentada por ordem ou autorização do juiz competente para o processo.

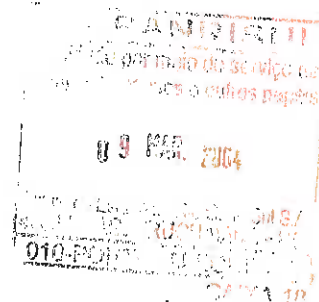
Uruguaiana, 05 de março de 2004.

Rogério Pinto Müller

Escrivão da 3ª Vara Cível

Escrivão(ã)/Of. Ajudante

Cota: R\$ R\$ 3,10



Relatório

037/1.04.0000692-6

RECEBIMOS 450 00568597037004*****5 10/03/2004



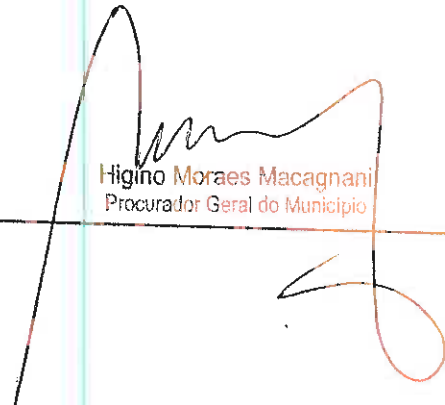
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

21
2004

AUTO DE IMISSÃO DE POSSE PROVISSÓRIA

Aos dez (10) dias do mês de março de dois e quatro (2004), nesta cidade Uruguaiana/RS, no bairro Tabajara Brites, cumprindo o mandado do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, desta Comarca, Dr. Celso Roberto Mernak Fialho Fagundes, tudo Consoante AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, nº 037/1.04.0000692-6 que Município de Uruguaiana move contra João da Rosa Vieira, após as formalidade legais, procedemos a imissão do autor no seguinte bem: um terreno localizado no Bairro Tabajara Brites, com área de 8,31ha, com as seguintes medidas e confrontações: partindo do ponto A do mapa (na esquina da Rua Telmo Bastos), na direção Norte-Sul, até encontrar o ponto B, mede 470m (quatrocentos e setenta metros), confrontando com a Vila Promorar; deste ponto B na direção Leste-Oeste, até encontrar o ponto C mede 177m (cento e setenta e sete metros), confrontando com propriedade de Marco Aurélio Pons Rodrigues; deste ponto C em direção Sul-Norte, até encontrar o ponto D mede 470m (quatrocentos e setenta metros) confrontando com propriedade de João da Rosa Vieira; deste ponto D na direção Oeste-Leste, até encontrar o ponto A, mede 155m (cento e cinquenta e cinco metros), confrontando com a Vila Tabajara Brites, fechando esta descrição geodésica com o ponto inicial (ponto A). Do que para constar, lavrei o presente auto, que segue devidamente assinado. #####


Mario Alves Pereira Junior
Oficial de Justiça


Higino Moraes Macagnani
Procurador Geral do Município

Processo nº:	010/1.04.0000692-6
Natureza:	Desapropriação
Autor:	Município de Uruguaiana
Réu:	João da Rosa Vieira
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Joseline Mirele Pinson de Vargas
Data:	08/02/2012

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO** movida pelo **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA** em face de **JOÃO DA ROSA VIEIRA** pleiteando, com fulcro no Decreto nº 015/2004, a desapropriação da área descrita à fls. 02/03 dos autos, para regularização do assentamento "ANITA GARIBALDI". Salientou a impossibilidade de acordo amigável, já que a requerido não aceitou o valor oferecido pelo Município. Sustentou a necessidade de imissão provisória na posse, já que as pessoas que moram na região não estão sendo servidos por rede de água e esgotos nem de energia elétrica, pois as concessionárias de serviços públicos se negam a fornecer os serviços em condições irregulares. Em antecipação de tutela, requereu a imissão provisória na posse do imóvel. Ao final, postulou a procedência da ação com a desconstituição do direito de propriedade do demandado e a constituição da propriedade do Município de Uruguaiana sobre a área descrita na matrícula 21.792 do Livro nº2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 02/05).

Deferida a imissão provisória da posse dos imóveis, mediante depósito prévio do preço estimado e determinada a realização de avaliação por perito judicial (fl. 22).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 36/42), referindo que a Constituição Federal garante ao cidadão que tiver sua propriedade perdida por desapropriação o direito a indenização, a qual corresponde ao preço do bem expropriado. Alegou que o valor trazido pelo expropriante não condiz com o valor real do imóvel, requerendo o pagamento do justo preço. Pugnou pela expedição de alvará para levantar o percentual de 80% do valor depositado e pela improcedência da ação e para que seja pago valor correspondente a avaliação judicial do imóvel.

Não houve réplica.



Foi realizada a perícia, aportando aos autos o Laudo Pericial (fls. 121/138).

O expropriante impugnou a perícia realizada, fls. 140/142.

Laudo Complementar às fls. 145/146 e 152/153.

A parte demandada, por sua vez, concordou com o laudo.

As partes não requereram a produção de outras provas.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação expropriatória e pela improcedência do pedido do direito de extensão (fls.160/163).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

Inexistem preliminares a serem apreciadas.

Trata a presente ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel localizado no Bairro Tabajara Brites, para fins de regularização do Assentamento Anita Garibaldi, conforme Decreto nº 015/2004.

A questão dos autos resume-se ao preço do imóvel expropriado.

O autor da ação expropriatória realizou toda a fase administrativa corretamente.

Citado, o demandado contestou, concordando com a expropriação, não aceitando, entretanto, o preço oferecido.

O valor apontado no laudo realizado pelo perito designado por este juízo (fls. 121/138 e 152/153), R\$ 2.283.876,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais), que equivale a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por hectare, foi elaborado levando-se em conta as características do terreno, como localização e infra-estrutura, com base nos métodos evolutivo e método comparativo, de forma que corresponde ao valor de mercado, até porque nenhuma prova ao contrário existe. Aplica-se neste feito a regra geral do ônus da prova, estabelecida no Código de Processo Civil. O ônus de demonstrar não ser o preço justo não foi cumprido pelo impugnantes.

Com efeito, trata-se o imóvel expropriado de lote de terras localizado em área urbana do Município, devendo, para fins de avaliação, ser assim considerado, mostrando-se adequado o método utilizado pelo expert,

qual seja, o evolutivo, já que os lotes estão desmembrados e devidamente urbanizados, existindo infra-estrutura condizente com tal situação.

Assim, o valor da indenização pela área expropriada deve ser aquele apurado pela perícia judicial de avaliação, já que inexistem elementos capazes de desconsiderar o parecer técnico. Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O valor da indenização pela área expropriada deve ser justo, o que, neste feito, representa aquele apurado no momento da realização da avaliação judicial que examinou o imóvel na época da desapropriação, com base nos valores praticados na venda de imóveis semelhantes na região. 2. Considerando que a sentença determinou a incidência de juros compensatórios no índice de 6% ao ano, deve este prevalecer a fim de evitar o reformatio in pejus ao ente público. 3. Fixados os juros moratórios em 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, na forma do artigo 15-B, do Decreto-Lei n. 3365/1941, levando-se em consideração o valor já alcançado aos expropriados. 4. Não há que falar em sucumbência recíproca no que tange aos honorários advocatícios, por força da redação do art. 27, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, conferida pela MP nº 2.183-56, de 24AGO01. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70038940581, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 21/10/2010).

REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Justa Indenização: O valor da indenização pela área expropriada é o apurado no momento da perícia judicial de avaliação, que se utilizou do método comparativo. Juros Compensatórios: A base de cálculo dos juros compensatórios de 6% ao ano, fixados na sentença, é a diferença entre o montante depositado e o valor da indenização, tendo por termo inicial a data da imissão de posse. Juros Moratórios: Incidência de juros



moratórios à taxa de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, desde que apresentado até 1º de julho (Constituição Federal, art. 100, § 1º), conforme fixado na sentença. Correção Monetária: O termo inicial da correção monetária é a data do laudo pericial, pelo IGP-M que se mostra mero fator de atualização do valor devido para evitar a depreciação do valor real da moeda a partir da avaliação. Honorários Advocatícios: Honorários advocatícios devem ser de 5% sobre a diferença atualizada entre o montante depositado e o valor da indenização conforme orientação da Câmara. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. "grifo" (Reexame Necessário Nº. 70010203057, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 09/12/2004).

Por outro lado, em relação ao direito de extensão, tenho que a pretensão do demandado não pode ser acolhida.

O direito de extensão encontra-se previsto no artigo 12, do Decreto Federal nº 4956/1903, e é aquele pelo qual o proprietário pode exigir que a desapropriação inicial, incidente sobre parte do bem, estenda-se à parcela restante, tendo em vista tornar-se esta inútil ou de difícil aproveitamento.

Vejamos:

"Art. 12. Os terrenos ou predios, que houverem de ser desapropriados, sómente em parte, si ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão, ou privados das serventias necessarias para uso o gozo dos não compreendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos da seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes, serão desapropriados e indenmisados no seu todo, si assim requererem os seus proprietarios (dec. n. 353 de 1845, art. 25; de n. 1664 de 1855, art. 12 n. 2.)

Ora, no caso dos autos, não restou atendido o requisito objetivo para a caracterização do direito de extensão, uma vez que, como demonstrado na perícia técnica realizada, o imóvel a ser desapropriado não restará reduzido a menos da metade de seu valor total, nem inteiramente desvalorizado.

Frise-se que a extensão total do imóvel é de 19,60 hectares, sendo a área desapropriada de 8.319 hectares, restando ao desapropriado uma área de 11,29 hectares, que permanecem

economicamente aproveitáveis.

Além disso, o expropriado não demonstrou a efetiva desvalorização do bem ou perda do conteúdo econômico da área remanescente, ônus que lhe incumbia.

Diante do exposto, entende-se justo o valor apurado pelo perito, devendo ser pago à parte expropriada a diferença entre esse valor e o montante já depositado judicialmente. O valor devido deve sofrer correção monetária pelo IGP-M, a partir da data do recebimento do laudo pericial.

Os juros compensatórios são devidos no percentual de 12% ao ano, sobre a diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, desde a antecipada imissão na posse, nos termos das súmulas 113 do STJ e 618 do STF, *in verbis*:

“Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.”

“Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”.

Os juros moratórios, por sua vez, devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte ao previsto para o pagamento, levando-se em consideração o valor já alcançado à parte expropriada, nos termos do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. A taxa de juros moratórios, na desapropriação, segundo a disposição legal específica, Decreto-Lei n.º 3.365/41, é de 6% ao ano, com termo inicial no dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deva ser feito. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70015798796, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 06/09/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. Cálculo da Indenização e Abatimento do Valor Depositado: Necessária a dedução do valor depositado pelo embargante quando da imissão na posse do imóvel, devidamente atualizado, do valor total da indenização em face da desapropriação. **Juros**

Moratórios e Compensatórios: Afastamento da incidência dos juros moratórios e compensatórios sobre o valor já depositado. Indexadores: Inadequação do IPC como indexador para os meses de abril, maio e junho de 1990. Sucumbência e Honorários Advocatícios: Redimensionamento da sucumbência recíproca com a minoração dos honorários advocatícios. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70018841932, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 31/05/2007)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. 1. Os juros compensatórios devem ser calculados sobre o valor apurado no laudo, descontados os valores previamente depositados e passíveis de levantamento imediato. 2. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70011177839, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 31/08/2005).

Por fim, os honorários advocatícios, devem ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a condenação, em atenção aos limites do § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/41.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro incorporado ao patrimônio do expropriante a área descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de **R\$ 2.283.876,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais)**, devendo ser descontado o valor depositado, corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir da data do recebimento do laudo pericial e acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano, calculados sobre a diferença apurada entre o valor ofertado em juízo e o valor do bem fixado nessa sentença, contados a partir da prévia imissão de posse, bem como de juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte ao previsto para o pagamento, levando-se em consideração o valor já alcançado a parte expropriada.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado e o valor arbitrado para o imóvel.

Satisfeito o preço, servirá esta como título hábil à

transferência de domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruguaiana, 08 de fevereiro de 2012.

Joseline Mirele Pinson de Vargas,
Juíza de Direito Substituta.



AESS
Nº 70051398493
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
DESAPROPRIAÇÃO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA.
VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO
VALOR APURADO PELA PERÍCIA JUDICIAL DE
AVALIAÇÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS
COMPARATIVOS ADEQUADOS. JUROS
COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO. BASE DE
CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE
DEPOSITADO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO.
JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INCIDÊNCIA A
CONTAR DO DIA 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO
SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO
DEVERIA SER REALIZADO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 5% SOBRE A
DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO E O
FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO-
SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.
UNÂNIME.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051398493

COMARCA DE URUGUAIANA

JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE
URUGUAIANA

APRESENTANTE

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

APELANTE

JOAO DA ROSA VIEIRA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e manter a sentença em reexame necessário.

Custas na forma da lei.



AESS
Nº 70051398493
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
DESAPROPRIAÇÃO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA.
VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO
VALOR APURADO PELA PERÍCIA JUDICIAL DE
AVALIAÇÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS
COMPARATIVOS ADEQUADOS. JUROS
COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO. BASE DE
CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE
DEPOSITADO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO.
JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INCIDÊNCIA A
CONTAR DO DIA 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO
SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO
DEVERIA SER REALIZADO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 5% SOBRE A
DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO E O
FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO-
SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.
UNÂNIME.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051398493

COMARCA DE URUGUAIANA

JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE
URUGUAIANA

APRESENTANTE

MUNICIPIO DE URUGUAIANA

APELANTE

JOAO DA ROSA VIEIRA

.APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara
Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **negar**
provimento ao apelo e manter a sentença em reexame necessário.

Custas na forma da lei.



AESS
Nº 70051398493
2012/CÍVEL

Decorrido o prazo de recurso voluntário, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para reexame necessário.

No apelo (fls. 171-4), o demandante defende que o valor arbitrado no laudo pericial é exorbitante e fora do valor de mercado, apontando desapropriação amigável realizada entre as partes em que foi negociada área de quase um hectare pelo valor de R\$ 20.000,00. Nestes termos pede a redução do valor da indenização.

Recebido o apelo (fl. 176), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 178-81), subindo os autos.

Neste grau de jurisdição, opina o Ministério Público pelo desprovimento do recurso, apontando a necessidade de alteração do cadastro do apelante.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA (RELATORA)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo e do reexame necessário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.



AESS
Nº 70051398493
2012/CÍVEL

No mérito, o recurso deve ser desprovido, aos fundamentos que passo a expor.

No que diz com o valor da indenização atribuído ao imóvel objeto da presente ação, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que entendeu como justo valor aquele apurado pelo perito da confiança do juízo que adotou critérios técnicos comparativos adequados, levando em conta a localização do imóvel, suas características e o mercado imobiliário da região (fls. 121-38, 145-6 e 152-3).

Outrossim, não trouxe o Município qualquer prova a corroborar sua assertiva de que o valor da indenização fixado revela-se superior ao preço de mercado, não tendo apresentado qualquer dado técnico a ilidir as conclusões do perito judicial, não sendo válido nesta fase recursal, quando já encerrada a instrução processual.

Assim, deve ser desprovido o apelo e mantida a sentença em reexame necessário, aos fundamentos que seguem.

No que diz com os juros compensatórios, correto o critério adotado pela decisão recorrida ao fixá-los em 12% ao ano a contar da imissão na posse, sendo a base de cálculo dos juros compensatórios a diferença entre o montante depositado e o valor da indenização, conforme precedente que segue:

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. III PERIMETRAL DE PORTO ALEGRE.. JUSTA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. Justa Indenização: O valor da indenização pela área expropriada



AESS
Nº 70051398493
2012/CÍVEL

é o apurado no momento da perícia judicial de avaliação. Juros Compensatórios: **A base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre o montante depositado e o valor da indenização, tendo por termo inicial a data da imissão de posse.** Honorários Advocatícios: Redução dos honorários advocatícios para 5% sobre a diferença atualizada entre o montante depositado e o valor da indenização **APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70004985370, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 19/12/2002)

Também é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO.

AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. EXTENSÃO DA ÁREA INDENIZÁVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Os juros compensatórios — que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado — são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.
2. Remunerando, entretanto, o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo — percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 — e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADI 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.
3. Hipótese, todavia, em que não houve o depósito do valor ofertado na inicial, motivo pelo qual os juros compensatórios, no percentual definido pela Corte de origem, devem incidir sobre o valor integral da indenização.
4. A fundamentação de maneira concisa não se confunde com a ausência de fundamentos, não se podendo falar, por esse motivo, em contrariedade ao art. 458, II, do Código de Processo Civil.



AESS
Nº 70051398493
2012/CÍVEL

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar a incidência dos juros compensatórios sobre o valor integral da indenização.

(REsp 1046166/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 18/09/2008)

Quanto aos juros de mora, igualmente mantêm-se a sentença que os fixou no percentual de 6% ao ano, sendo que o termo inicial de incidência de tal rubrica, na forma do artigo 15-B do Decreto nº. 3.365/1941, introduzido pela MP nº. 2.183-56/2001, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser realizado, ou seja, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (...) 4. Juros moratórios devidos à monta de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação da MP nº 1.901-30/99, aplicável ao caso concreto. Incidência a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, ou seja, do trânsito em julgado, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 14AGO00. 5. Distribuição da sucumbência mantida tal como na sentença, em razão do resultado da demanda e por força do art. 20, § 4º, do CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA E APELAÇÃO DO DAER PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70021061742, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 26/06/2008). (grifou-se).

Também adequada a sentença ao estabelecer os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a condenação, a teor do artigo 27, § 1º, do Decreto nº. 3.365/41.



AESS
Nº 70051398493
2012/CÍVEL

Diante do acima exposto, **voto por negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em reexame necessário.**

DES. JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - **Apelação Reexame Necessário nº 70051398493, Comarca de Uruguaiana: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E MANTIVERAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: JOSELINE MIRELE PINSON DE VARGAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



278 15

COMARCA DE URUGUAIANA
3ª VARA CÍVEL
Rua General Hipólito, 3392

Processo nº: 037/1.14.0007055-0 (CNJ: 0016863-70.2014.8.21.0037)
Natureza: Embargos à Execução
Embargante: Município de Uruguaiana
Embargado: João da Rosa Vieira
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Carlos Eduardo de Miranda Faraco
Data: 26/08/2015

Vistos e examinados os autos.

Município de Uruguaiana, devidamente qualificado, opôs **Embargos** à Execução que lhe move **João da Rosa Vieira**, também qualificado. Referiu que o cálculo apresentado pelo exequente contém excesso no valor de R\$ 371.877,50. Requereu a procedência dos embargos, com o reconhecimento do **excesso** apontado. Acostou cálculo (fl. 04).

Instado, o embargado manifestou-se (fls. 07-09). **Mencionou** que o cálculo apresentado em sede de execução encontrava-se correto. Referiu **haver** uma indiscutível diferença de R\$ 390.000,00 entre o valor da **sentença corrigido** até 30-07-2014, no montante de R\$ 3.760.782,48, e o valor lançado no **campo 03**, como sendo o valor da sentença corrigido, no montante de R\$ 3.370.782,48. Requereu fossem julgados improcedentes os embargos opostos pelo **Município de Uruguaiana**.

Decorreu o prazo legal sem manifestação da parte **embaigante** (fl. 11).

Intimadas (fl. 12), decorreu o prazo legal **sem manifestação** das partes acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 13).

Diante da divergência apontada pelas partes, os **autos foram**

Numero Verificador: 037114000705500372015146730

64 5-037/2015/146730

037/1.14.0007055-0 (CNJ: 0016863-70.2014.8.21.0037)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



RF

remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou cálculo (fls. 15-16).

As partes manifestaram-se e concordaram com o valor apurado pelo Sr. Contador Judicial (fls. 18-19).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Os pressupostos processuais e as condições da ação estão em ordem, não havendo irregularidades a serem sanadas nem nulidades a serem declaradas.

Trata-se de Embargos à Execução interpostos pelo Município de Uruguaiana sob a alegação de que o cálculo apresentado pela parte exequente/embargada conta com excesso.

Ao impugnar, a parte embargada discordou do cálculo apresentado pela parte embargante, motivo pelo qual, diante da divergência, o feito foi remetido à Contadoria Judicial.

Após ter sobrevindo aos autos o cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial, as partes concordaram com o valor apurado.

Assim, a resolução do feito é singela.

Havendo a concordância das partes com os cálculos apresentados às fls. 15-16 pelo perito, a homologação do demonstrativo do cálculo realizado pelo Sr. Contador Judicial, o reconhecimento do excesso de execução e a procedência parcial dos pedidos do embargante são as medidas que se impõem.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados às fls. 15-16, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos à

Número Verificador: 037114000705500372015146780

64-5-037/2015/146780

037/1.14.0007055-0 (CNE:0016863-70.2014.8.21.0037)



279
[assinatura]

Execução ajuizados pelo **Município de Uruguaiana** em face de **João da Rosa Vieira**, para declarar a existência de excesso à execução, cumprindo prosseguir-se a execução nos termos dos cálculos de fls. 15-16.

Em face da sucumbência recíproca, em idêntico grau, condeno a parte embargada ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte embargante, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento ao que disciplina o art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista a baixa complexidade do feito, o tempo de tramitação da demanda, além do trabalho realizado. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da publicação da presente sentença.

De igual modo, condeno parte embargante ao pagamento do restante das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com os mesmos parâmetros. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da publicação da presente sentença.

Enfim, em que pese o previsto na Súmula 306 do STJ, incabível a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência aqui fixados com os honorários fixados no processo principal, seja na fase de conhecimento ou na fase de execução, na medida em que, se havia controvérsia interpretativa quanto à aplicação do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, corroborado pelo art. 368 do Código Civil – que só permite a compensação, com extinção de obrigação, em caso de serem duas pessoas credora e devedora uma da outra, ao mesmo tempo, caso que não se aplica, em princípio, aos causídicos atuantes nos processos judiciais em lados opostos –, referida controvérsia não mais existe em face da redação do § 14 do art. 85¹ da Lei nº 13.105, de 2015 (Novo Código de

¹Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



[Assinatura manuscrita]

Processo Civil), estatuto adjetivo que entrará em vigor em março de 2016.

Portanto, resta vedada a compensação de honorários de sucumbência.

Oportunamente, certifique-se o teor da presente decisão na execução em apenso, intimando-se a parte exequente para o prosseguimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Uruguaiana, 26 de agosto de 2015.

Carlos Eduardo de Miranda Faraco,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO Nº de Série do certificado: 078785C17AF93DDFF2655496CF850E74 Data e hora da assinatura: 26/08/2015 17:17:23 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 037114000705500372015146780
--	--

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Numero Verificador: 037114000705500372015146780

613-0377/2015/146780

037/1.14.0007055-0 (CNE:0016863-70.2014.8.21.0037)



286
8

COMARCA DE URUGUAIANA - RS
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO

Do(a): JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL -RS

Ao: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação n.º 037/1.13.0008641-1, segundo as informações abaixo indicadas.

A - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
Processo:	Execução de Sentença
Número:	037/1.13.0008641-1 (CNJ: 0018903-59.2013.8.21.0037)
Requerente:	Adv: Marcelo Aramburu Borin - RS/37409
Requerido:	Município de Uruguaiana Adv: Luciana Ledezma da Silva - RS/71575
B - NATUREZA DO CRÉDITO	
(X) Alimentar	() Comum
C - ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
(X) 1. Original () 2. Complementar	
No caso do nº 2, preencher, obrigatoriamente, o campo E.	
Objeto da ação inicial:	
Se desapropriação de imóvel, há enquadramento no § 3º do art. 78 do ADCT? SIM () NÃO ()	
D - DATAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Data do ajuizamento processo de conhecimento	: 19/02/2004
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento	: 23/04/2013
Data da certidão de que não foram opostos embargos, <u>OU</u>	:
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução	: 26/10/2015
Número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação	: Fl. n.º 282
Número da folha da juntada da cópia do cartão do CPF ou CNPJ	: fl. 285
Data do trânsito em julgado da decisão relativa à compensação de tributos (art. 100, §§ 9º e 10º da CF), <u>OU</u>	:
Indicação de não ter havido compensação.	:
Data da intimação do prazo de 30 dias à Fazenda Pública devedora para os fins do § 10º do art. 100 da CF, <u>OU</u>	:
Data da certidão de decurso do prazo sem manifestação, <u>OU</u>	: 27/05/2016
Data da dispensa da intimação em 1º grau	:

E - ALVARÁS EXPEDIDOS							
Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data

Rubrica do(a) servidor(a)

Rubrica do(a) Juiz(iza)

marcionm

1

02.200-037/2016/123508 - 037/1.13.0008641-1 (CNJ: 0018903-59.2013.8.21.0037)



INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

F - BENEFICIÁRIOS				
NOME COMPLETO	Data de nascimento	CPF/CNPJ	Credor com preferência? (Doença / idade / sem preferência)	VALOR (R\$)
1.				
2.				
3.				
SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO(S)				
DATA-BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)				
Taxa e índice aplicados para correção e juros do cálculo, constante da decisão judicial				

G - HONORÁRIOS				
TIPO	NOME (e OAB, se adv.)	CPF/CNPJ	DATA-BASE ¹	VALOR (R\$)
HONORÁRIOS	Marcelo Aramburu Borin	63240130068		539.944,20
ADVOCATÍCIOS				
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS				539.944,20
DATA-BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)				30/03/2016

(1) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária de valores

(2) Caso existam valores de honorários contratuais separados ao procurador, este valor já deve estar respectivamente descontado do valor do(s) beneficiário(s) do campo F

(3) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores

(4) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores

J- CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				
CARGO	NOME COMPLETO	CPF	DATA-BASE ⁵	VALOR (R\$)
ESCRIVÃO				
DISTRIBUIDOR				
CONTADOR				
SUBTOTAL 3 CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				

(5) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores

L- DEDUÇÃO(ÕES)			
TIPO	PERCENTUAL	DATA-BASE ⁶	VALOR (R\$)
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ⁷			
DEDUÇÃO PREVIDENCIÁRIA			
SUBTOTAL 4 - DEDUÇÃO(ÕES)			

(6) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores

(7) Se não estiver rateado e subtraído do valor individualizado de cada beneficiário do item F.

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL 1 + ST2 + ST3 + ST4)			R\$539.944,20
--	--	--	---------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO: Certifico que os dados constantes desta Requisição foram fielmente extraídos do(s) au(s) processo(s) nela mencionado(s). Certifico, outrossim, que não existe qualquer recurso pnte quanto aos valores ora requisitados.

Uruguaiana, 17 de Agosto de 2016.

Assinatura do servidor

Nome: André Mota

Cargo: Of. Escrevente

URUGUAIANA, 17 DE AGOSTO DE 2016.

Carlos Eduardo de Miranda Faraco

Juiz de Direito



COMARCA DE URUGUAIANA - RS

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO – PRECATÓRIO

Do(a): JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL -RS

Ao: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação n.º 037/1.13.0008641-1, segundo as informações abaixo indicadas.

A - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO							
Processo:	Execução de Sentença						
Número:	037/1.13.0008641-1 (CNJ:0018903-59.2013.8.21.0037)						
Requerente:	João da Rosa Vieira Adv: Marcelo Aramburu Borin - RS/37409						
Requerido:	Município de Uruguiana Adv: Jorge Antonio Pouey Antunes Giordano - RS/11874 Adv: Luciana Ledezma da Silva - RS/71575						
B - NATUREZA DO CRÉDITO				C - ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO			
☐ Alimentar		☒ Comum		☒ 1. Original		☐ 2. Complementar	
				No caso do nº 2, preencher, obrigatoriamente, o campo E.			
Objeto da ação inicial:							
Se desapropriação de imóvel, há enquadramento no § 3º do art. 78 do ADCT?: SIM (X) NÃO ()							
D - DATAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES							
Data do ajuizamento processo de conhecimento				: 19/02/2004			
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento				: 23/04/2013			
Data da certidão de que não foram opostos embargos, <u>OU</u>				:			
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução				: 26/10/2015			
Número da(s) folha(s) dos autos em que foi certificada a intimação do cálculo ao procurador judicial do devedor e sua concordância ou não oferecimento de impugnação				: Fl. n.º 282			
Número da folha da juntada da cópia do cartão do CPF ou CNPJ				: fl.284			
Data do trânsito em julgado da decisão relativa à compensação de tributos (art. 100, §§ 9º e 10º da CF), <u>OU</u>				:			
Indicação de não ter havido compensação.				:			
Data da intimação do prazo de 30 dias à Fazenda Pública devedora para os fins do § 10º do art. 100 da CF, <u>OU</u>				:			
Data da certidão de decurso do prazo sem manifestação, <u>OU</u>				: 27/05/2016			
Data da dispensa da intimação em 1º grau				:			
E - ALVARÁS EXPEDIDOS							
Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
Rubrica do(a) servidor(a)				Rubrica do(a) Juiz(íza)			

1

037/200 037/2016/120943 - 037/1.13.0008641-1 (CNJ:0018903-59.2013.8.21.0037)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

F- BENEFICIÁRIOS				
NOME COMPLETO	Data de nascimento	CPF/CNPJ	Credor com preferência? (Doença / Idade / sem preferência)	VALOR (R\$)
1. João da Rosa Vieira		039.650.070-68		10.798.883,88
2.				
3.				
SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO(S)				10.798.883,88
DATA-BASE (Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores)				30/03/2016
Taxa e índice aplicados para correção e juros do cálculo, constante da decisão judicial				

G- HONORÁRIOS				
TIPO	NOME (e OAB, se adv.)	CPF/CNPJ	DATA-BASE ¹	VALOR (R\$)
HONORÁRIOS				
ADVOCATÍCIOS				
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS				
Taxa e índice aplicados para correção e juros do cálculo, constante da decisão judicial				

(1) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária de valores

(2) Caso existam valores de honorários contratuais separados ao procurador, este valor já deve estar respectivamente descontado do valor do(s) beneficiário(s) do campo F

(3) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores

Rubrica do(a) servidor(a)

[Assinatura]

Rubrica do(a) Juiz(fza)

[Assinatura]

(4) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores

J- CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				
CARGO	NOME COMPLETO	CPF	DATA-BASE ⁵	VALOR (R\$)
ESCRIVÃO				
DISTRIBUIDOR				
CONTADOR				
SUBTOTAL 3 CUSTAS JUDICIAIS A PAGAR (SERVENTIAS PRIVATIZADAS)				

(5) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores

L- DEDUÇÃO(ÕES)			
TIPO	PERCENTUAL	DATA-BASE ⁶	VALOR (R\$)
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ⁷			
DEDUÇÃO PREVIDENCIÁRIA			
SUBTOTAL 4 - DEDUÇÃO(ÕES)			

(6) Data-base - Mês/ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

(7) Se não estiver rateado e subtraído do valor Individualizado de cada beneficiário do item F.

ADICIONAR

2

02.200.037/2016/120943 - 037/1.13.0008641-1 (CNPJ:0018903-9/2013.8.21.0037)



2

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + ST2 + ST3 + ST4) R\$10.798.883,88

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os dados constantes desta Requisição foram fielmente extraídos do(s) autos do(s) processo(s) nela mencionado(s). Certifico, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores ora requisitados.

Uruguiana, 17 de Agosto de 2016

Assinatura do servidor

Nome: André Mota

Cargo: Of. Escrevente

URUGUAIANA, 17 DE AGOSTO DE 2016.

Carlos Eduardo de Miranda Faraco
Juiz de Direito